



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 462.174 - MG (2018/0193348-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : FRANCISCO DE PAULA DE BRITO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO DA PROPRIEDADE DA DROGA PARA USO PESSOAL. ADMISSÃO DE CRIME DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Ressalvada compressão pessoal em sentido diverso, as Turmas componentes da Terceira Seção desta Corte superior firmaram entendimento no sentido de ser indevido o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, nos delitos de tráfico de drogas, nos casos em que o agente confessa a propriedade da droga para uso pessoal, negando a traficância.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 462.174 - MG (2018/0193348-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : FRANCISCO DE PAULA DE BRITO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR . MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO DE PAULA DE BRITO em face de decisão que denegou o *habeas corpus*.

Sustenta o agravante que a jurisprudência desta Corte Superior permite a aplicação da atenuante da confissão parcial no caso de tráfico de drogas, ainda que o réu tenha se limitado a afirmar que a droga encontrada seria para consumo pessoal.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do recurso em mesa para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 462.174 - MG (2018/0193348-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Na hipótese, a ordem do *habeas corpus* foi denegada, nos seguintes termos (fls. 317-320):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de FRANCISCO DE PAULA BRITO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/2006, às penas de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 550 dias-multa.

Ato seguinte, a defesa interpôs recurso de apelação perante a Corte de origem, a qual lhe deu parcial provimento apenas para fixar o regime inicial semiaberto.

No presente *habeas corpus*, a Defensoria Pública sustenta o reconhecimento da confissão do réu, embora parcial, com a consequente redução da reprimenda final.

Requer, assim, a concessão da ordem constitucional para fins de aplicação da atenuante do art. 65, III, 'd', do Código Penal.

Não houve pedido liminar.

Prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do writ, e caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 311-314).

É o relatório.

DECIDO.

Concernente ao reconhecimento da confissão, o acórdão constou (fls. 287-289):

- Reconhecimento da atenuante de confissão espontânea

Requer o apelante, ainda, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, ao argumento de que faz jus à referida atenuante, pois confessou a prática delitiva.

Compulsando os autos, verifico que melhor sorte não socorre o apelante.

Isto porque, para que a referida atenuante seja reconhecida, deve a confissão ser feita de forma clara, integral e sem retratação, o que não ocorreu no caso em tela.

A propósito, NESTOR TÁVORA e ROSMAR RODRIGUES ALENCAR ensinam com propriedade que para que a confissão esteja revestida de regularidade deve atender dentre outros requisitos o da clareza, que “é a confissão límpida, despida de ambiguidades, contradições ou elementos que possam dificultar o entendimento do ocorrido ou a real vontade do confidente.” (in Curso de Direito Processual Penal, 6.^a Ed. 2011, págs 413 e 415).

Ocorre que, em nenhum momento, o apelante admitiu, de forma clara, ter praticado o crime tráfico de drogas, pelo contrário, sua tese defensiva foi no sentido de que a droga apreendida se destinava ao próprio consumo.

Desse modo, vejo que não houve confissão do réu quanto ao delito de tráfico de drogas, pois Francisco apenas admitiu possuir a droga para consumi-la, e não para repassá-la a terceiros.

Logo, se não houve a confissão integral, mas apenas parcial, não faz jus o réu à atenuante do artigo 65, inciso III, letra “d”, do Código Penal.

A jurisprudência do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é nessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direção:

[...]

Assim, não é possível o reconhecimento da confissão espontânea.

Como se vê, observa-se do acórdão que o paciente não confessou a prática delitiva referente ao tráfico de drogas, limitando-se a afirmar que a droga encontrada seria para consumo pessoal, conforme se extrai também da sentença, restando consignado que o próprio réu, embora tenha optado por não comparecer à audiência de instrução e julgamento, teve oportunidade de assumir a propriedade da droga perante a autoridade policial, a despeito de sua negativa do ânimo de traficância dos entorpecentes (fl. 118).

Quanto ao tema, ressalvada compreensão pessoal em sentido contrário, as Quinta e Sexta Turmas desta Corte entendem não ser possível o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea nos casos em que o agente, não obstante reconheça a propriedade dos estupefacientes apreendidos, afirme que é para uso pessoal e não para a traficância. Nesse diapasão, cito os seguintes julgados:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ALCANÇADA PELO TEMPO DEPURADOR. FUNDAMENTO VÁLIDO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSE PARA USO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

5. A confissão espontânea do sentenciado por delito de tráfico de drogas de que é mero usuário não induz a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal. Pleito de compensação com a agravante de reincidência prejudicado.

Precedentes.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 430.172/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA PROPRIEDADE DA DROGA PARA USO PESSOAL. TRAFICÂNCIA NÃO CONFESSADA.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se a confissão do réu, ainda que parcial (qualificada) ou retratada, for utilizada pelo magistrado para fundamentar a condenação, deve incidir a respectiva atenuante (HC 237.252/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26/2/2014).

2. Todavia, no caso dos autos, embora o réu tenha reconhecido a propriedade da droga apreendida, não confessou a prática do crime de tráfico de drogas, afirmando ser mero usuário.

3. É firme nesta Corte Superior o entendimento de que a incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não sendo apta para atenuar a pena a mera admissão da propriedade para uso próprio. Nessa hipótese, inexistente, nem sequer parcialmente, o reconhecimento do crime de tráfico de drogas, mas apenas a prática de delito diverso. Precedentes.

4. Agravo regimental ao qual se dá provimento. (AgRg no REsp 1417551/SC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 12/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. MINORANTE. IMPOSSIBILIDADE AOS CONDENADOS REINCIDENTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Se entre a data do cumprimento ou da extinção da pena e a infração posterior não tiver decorrido período de tempo superior a 5 anos, a condenação anterior prevalece para fins de reincidência, sendo irrelevante a data em que cometido o delito anterior.
2. Reconhecida a agravante da reincidência, não há como ser aplicada a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.
3. Uma vez que, no caso, o acusado não confessou que estaria traficando drogas - mas, tão somente, admitiu que a substância entorpecente apreendida em seu poder seria para consumo próprio -, não há como aplicar-lhe a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1594486/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 02/10/2017)

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

Insurge-se a recorrente com relação ao não reconhecimento da confissão espontânea. Contudo, não lhe assiste razão.

Isso porque, conforme consignado na decisão impugnada, ressalvada compreensão pessoal em sentido diverso, as Turmas componentes da Terceira Seção desta Corte superior firmaram entendimento pela impossibilidade de aplicação da atenuante da confissão espontânea nos casos em que o agente, embora admite a posse da droga, não confessa a traficância. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DOSIMETRIA. ACUSADO QUE ADMITE POSSE DE DROGA PARA USO PRÓPRIO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. De acordo com entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses em que o réu admite a posse de drogas para uso próprio não há confissão da prática do delito de tráfico de drogas, não tendo aplicação a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal. Precedentes.
2. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no REsp 1641789/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 5/4/2018, DJe 16/4/2018).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VÁLIDO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSE PARA USO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

4. A confissão espontânea do sentenciado por delito de tráfico de drogas de que é mero usuário não induz a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal. Pleito de compensação com a agravante de reincidência prejudicado.

Precedentes.

5. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 433.794/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0193348-1

AgRg no
HC 462.174 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005817920138130694 0694130000581 106941300005810001 5817920138130694
694130000581

EM MESA

JULGADO: 12/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FRANCISCO DE PAULA DE BRITO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO DE PAULA DE BRITO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.